

# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, “h”, da Lei 11.101/2005

AVM SUPERMERCADO LTDA

PROCESSO Nº 0004986-18.2023.8.16.0083/PR

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça





## I – INTRODUÇÃO

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar relatório contendo análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, “h”<sup>1</sup>). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Nesse ponto, ressalta-se que não está previsto no art. 22 da lei de regência, como atribuição do administrador judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual o relatório se restringe ao controle de legalidade do conteúdo do plano de recuperação judicial, como, inclusive, já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.**

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifou-se)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como a seguir será realizado.

## II – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LEI 11.101/2005

De início, registra-se que a Recuperanda **atendeu ao determinado no segundo item iv)** do dispositivo da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>2</sup> Determino, ainda, que a devedora:

[...]





datada de 26/07/2023, haja vista que apresentou tempestivamente o seu plano de soerguimento, em 25/09/2023 (Seq. 268), ou seja, dentro do prazo de 60 dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os requisitos contidos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>, também foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que contém (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; (ii) o laudo econômico-financeiro; e (iii) o laudo de avaliação dos bens e ativos.

## 1. DA DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS

Quanto ao inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou os seguintes meios recuperatórios na cláusula “4.2”, quais sejam:

Na dimensão comercial:

<b>4.2.1 Área Comercial</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;</li> <li>○ Aplicação do conceito da SINERGIA SETORIAL, buscando parcerias com fornecedores que queiram impulsionar suas vendas nas lojas da rede, reforçando o mix de produtos ou ainda promovendo em caráter especial, campanhas de lançamento ou de divulgação de produtos novos. Em síntese, buscar parcerias congruentes aos interesses da REDE AVM DE SUPERMERCADOS, e que venham a contribuir de forma significativa para a recuperação da empresa e superação da crise financeira;</li> <li>○ Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura funcional mais eficiente e satisfatória;</li> </ul>

iv) presente nos autos, dentro do prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão, o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

<sup>3</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

[www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)

(51) 3012-2385

Rua Félix da Cunha, 768 | Sala 301  
Bairro Floresta | Porto Alegre/RS





Na dimensão administrativa:

#### 4.2.2 Área Administrativa

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Redução do "TURN OVER" dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações propostas no presente plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.





Na dimensão financeira:

#### 4.2.3 Área Financeira

- Implantação de conceito de ORÇAMENTO, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos visando a avaliação da performance individual de cada loja, sessão ou departamento.

Para além disso, também foram apresentados outros meios de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;





- Venda parcial de bens (mediante autorização judicial);
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;
- Constituição e Alienação Judicial de UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA;

Há, por fim, previsão de **leilão reverso**, detalhada na cláusula “4.2.5”.

## 2. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE PAGAMENTO À CADA CLASSE

As condições de pagamento propostas pela Recuperanda podem ser resumidas na seguinte forma:

### a) Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LREF)

Na cláusula “6.1”, a Recuperanda apresenta aos credores trabalhistas a seguinte proposta:

DESÁGIO (DESCONTO)	CARÊNCIA	PRAZO PARA PAGAMENTO
Não há	Não há	Até 12 meses

No ponto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta de pagamento do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados. Observe-se:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, a proposta está em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

Salienta-se apenas que o “*plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de*”

[www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)

(51) 3012-2385

Rua Félix da Cunha, 768 | Sala 301  
Bairro Floresta | Porto Alegre/RS





*natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”, nos termos do § 1º do referido artigo.*

#### **b) Classes II, III e IV**

No tocante ao plano de pagamento para as Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), a proposta apresentada aos credores está, resumidamente, assim disposta em suas diferentes classes:

CONDIÇÃO	DETALHAMENTO
<b>Deságio</b>	90% dos valores devidos aos credores arrolados nas respectivas classes
<b>Prazo</b>	15 anos contados a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ em órgão oficial
<b>Início</b>	12 meses contados a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ em órgão oficial
<b>Periodicidade</b>	Intervalos de 12 meses contados a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ em órgão oficial, ou seja, em parcelas anuais.
<b>Correção monetária e atualização de valores</b>	Taxa Referencial (TR) + 1% ao ano, incidindo a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ em órgão oficial
<b>Quantidade</b>	15 parcelas anuais e consecutivas

Além das condições acima descritas, a Recuperanda estabeleceu, na cláusula “6.2.7”, 5 premissas a ser observadas no pagamento dos credores das Classes II, III e IV, quais sejam, *in verbis*:

- Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.
- Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;
- Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos, nesse caso o 15º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- A presente proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.
- Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os valores estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações da RECUPERANDA atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

Verifica-se, assim, a conformidade das proposições com a lei pertinente.

[www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)

(51) 3012-2385

Rua Félix da Cunha, 768 | Sala 301  
Bairro Floresta | Porto Alegre/RS





### c) Da proposta por adesão de fornecedores parceiros

Tendo em vista a necessidade de manutenção da relação fornecedor-supermercado, a Recuperanda apresenta proposta de adesão, pelos credores, à condição especial contida na Cláusula “6.3”.

A proposta prevê a aceleração de pagamentos e a minimização do deságio ao credores das Classes II, III, e IV como contrapartida a **(i)** o fornecimento de produtos ou serviços na modalidade de pagamento à prazo e **(ii)** a concessão de novos financiamentos. Assim, o credor aderente se tornaria “*FORNECEDOR PARCEIRO*”.

A antecipação se dará nas seguintes razões:

PRAZO MÉDIO DE VENDA	% DE ANTECIPAÇÃO
Até 30 dias	0,50%
De 31 a 45 dias	0,75%
Acima de 46 dias	1,00%

Dessa forma, a previsão está em plena consonância com o disposto no art. 67<sup>4</sup> da LREF.

### 3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê, para as Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial.

Nesse sentido, o Informativo de Jurisprudência nº 0651 de 02/08/2019, do Superior Tribunal de Justiça, a adoção da TR, como índice de correção monetária, é prática válida. Nos termos do citado, “*é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*”.

Embora a questão não esteja pacificada em todos as jurisdições, a jurisprudência paranaense comunga do entendimento do STJ e há de se ressaltar que a assembleia-geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.

<sup>4</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)







#### 4. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula “12”, a possibilidade de alienação de ativos, nos seguintes termos:

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, móveis, ponto comercial, fundo de comércio e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

No ponto, a Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de alienação dos bens do devedor em duas hipóteses, quais sejam, Arts. 60 e 66 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)

(51) 3012-2385

Rua Félix da Cunha, 768 | Sala 301  
Bairro Floresta | Porto Alegre/RS





Consoante verifica-se da redação, a lei de regência estabelece a possibilidade de alienação de unidades produtivas isoladas e a venda de bens esparsos. Acerca do assunto, cumpre colacionar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, consistente em estabelecimento empresarial ou nos ativos indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, cujos requisitos legais para sua ocorrência estão previstos no art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens. A alienação de bens integrantes do ativo permanente, não produtivos ou que não possam ser caracterizados como UPI, poderá ser imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento da empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos permanentes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com seus credores possa ser realizada.<sup>5</sup>

Feitas estas considerações, muito embora a LREF preveja a possibilidade de alienação de ativos, o PRJ apresentado deixou de individualizar os ativos que comporiam a(s) UPI(s).

Deste modo, em razão da redação adotada no Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial entende que eventuais vendas de UPIs deverão ser também submetidas à prévia análise dos credores e chancela do Juízo, para fins de controle quanto à legalidade e atendimento aos requisitos da Lei nº 11.1001/2005.

## 5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS, AOS FIADORES E AOS OBRIGADOS DE REGRESSO

O plano de recuperação judicial prevê, em sua cláusula “10”, a suspensão da exigibilidade de “*garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos*”.

Sabe-se que nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Páginas 361/362.





condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido, já se pronunciou Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas *“aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”*<sup>6</sup>.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.
2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.
3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.
4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.
5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isso, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, dado o caráter negocial do procedimento de recuperação judicial, a Administração Judicial reporta aos credores reunidos em assembleia geral que se manifestem no ponto.

<sup>6</sup> AgInt nos EDcl no REsp 2.071.463/MT, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.





## 6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia-Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.

### III – DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (EVENTO 282, OUT3) E DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Em anexo ao plano de recuperação judicial, foram apresentados os laudos pertinentes.

O Laudo econômico foi elaborado por PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, contador devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sob o nº 045.147/O-5, com auxílio da empresa PS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME. Em seu conteúdo, foram analisadas as medidas de recuperação a ser adotadas, as condições operacionais da empresa e as projeções contábeis considerando o PRJ.

Por sua vez, o Laudo de Avaliação de Ativos foi elaborado por Rafael Antonio Chiapetti, profissional perito inscrito no CRA-PR 20-16.356 - Perito 001/2018 e 025/2022, com apoio da empresa Chiapetti Administração Judicial e Serviços.

Desse modo, tem-se como atendidos os requisitos dos incisos II e III do art. 53 da LREF.

### IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supra delineados sejam observados e retificados pelas Recuperanda.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, bem como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

**SAMANTHA LONGO**  
Administradora Judicial  
OAB/RJ 104.119

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**  
Administração judicial  
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

**TIAGO JASKULSKI LUZ**  
Administrador Judicial  
OAB/RS 71.444

[www.cb2d.com.br](http://www.cb2d.com.br)

(51) 3012-2385

Rua Félix da Cunha, 768 | Sala 301  
Bairro Floresta | Porto Alegre/RS

